

RESOLUÇÃO N.º 01/2017

Dispõe sobre cumulação ou duplicidade indevida de cargos e funções e sobre conflito de interesses na União dos Escoteiros do Brasil

Considerando:

- a) O cumprimento dos preceitos éticos e morais consubstanciados na Promessa e Lei Escoteira pelos integrantes do Serviço Profissional Escoteiro e todos os Dirigentes eleitos e nomeados para cargos de direção e/ou coordenação, nos três níveis da União dos Escoteiros do Brasil,
- b) A importância de processos transparentes perante os associados, em todos os níveis da União dos Escoteiros do Brasil;
- c) O espírito da Resolução 4/14 da 40ª Conferência Mundial de 2014 quanto a preocupação da dedicação de seus conselheiros e a adequada gestão de conflitos de interesse;
- d) Que o acúmulo de funções exercidas por escotistas e dirigentes é uma realidade na União dos Escoteiros do Brasil, faz-se necessário estabelecer alguns limites para a boa governança da instituição;
- e) Que a acumulação de cargos, além de gerar um potencial conflito de interesse, dilui o tempo e a dedicação que o voluntário pode dedicar-se à função eleita ou nomeada;
- f) Que é interesse da instituição fomentar novas lideranças e que a cumulação de cargos/funções pode frear o surgimento dessas novas lideranças;
- g) Que a União dos Escoteiros do Brasil conta com mais de 1.300 Unidade Escoteiras Locais – UEL's e 20.000 adultos;
- h) A valorização dos órgãos de fiscalização do nível nacional e a separação das funções, com ênfase no caráter Executivo da DEN;
- i) Que, conflitos de interesse podem gerar exposição e risco de imagem à União dos Escoteiros do Brasil;
- j) O objetivo estratégico 2.7 do Plano Estratégico 2016-2021 da União dos Escoteiros do Brasil;
- k) O disposto nos arts. 45, caput; 49; 60 e 61 do Estatuto da União dos Escoteiros do Brasil/2011.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO NACIONAL, no uso das competências que lhe são conferidas pelo Estatuto da União dos Escoteiros do Brasil, resolve:

DEFINIÇÃO

Art. 1º. Conflito de Interesse é a situação gerada pelo confronto entre interesses da instituição e interesses particulares, que possam comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função do Profissional Escoteiro ou do dirigente eleito/nomeado, em qualquer nível da União dos Escoteiros do Brasil, diminuindo a performance, afastando-os dos objetivos e/ou expondo a instituição à riscos.

Art 2º. Mesmo quando não vedadas pela presente resolução, a cumulação de cargos e funções de dirigentes e escotistas, devem ser exercidas com comprometimento e responsabilidade, possibilitando o surgimento de novas lideranças, a boa gestão e a governança nos diversos níveis da União dos Escoteiros do Brasil.

ABRANGÊNCIA

Art. 3º. Submetem-se à presente resolução os ocupantes dos seguintes cargos e funções, de forma abrangente denominados “Parte Interessada”:

- I – Conselheiros Nacionais, titulares e suplentes;
- II – Diretores Nacionais, Diretores de Regiões Escoteiras, eleitos e nomeados
- III – Diretores Presidentes das Unidades Escoteiras Locais - UEL's;
- IV – Membros das Comissões Fiscais e Conselhos de Ética no nível regional, titulares e suplentes;
- V – Comissário Internacional;
- VI – Serviço Profissional Escoteiro;

Art. 4º. A ocorrência de conflito de interesses independe do recebimento de qualquer ganho ou retribuição do associado ou profissional escoteiro.

Art. 5º. A Parte Interessada poderá prevenir a ocorrência de conflito de interesses ao adotar, conforme o caso, uma ou mais das seguintes providências:

- a) renunciar ao mandato, abrir mão da atividade ou licenciar-se do cargo ou função, enquanto perdurar a situação passível de suscitar conflito de interesses;
- b) em se tratando de decisão coletiva, declarar-se inabilitado, abstendo-se de votar ou participar da discussão do assunto,
- c) na hipótese de conflito de interesses específico e transitório, deve comunicar antecipadamente sua ocorrência ao superior hierárquico ou aos demais membros de órgão colegiado (conselho ou diretoria) de que faça parte.

Art. 6º. Nos níveis Nacional e Regional, os membros de Diretoria não poderão ter cônjuge, companheiro ou qualquer de seus parentes afins, civis ou consanguíneos até 3º grau inclusive, ocupando função na Comissão Fiscal ou na Comissão de Ética e Disciplina do mesmo Nível em que atua.

Art. 7º. É vedado, ainda, o exercício simultâneo de cargos no Conselho de Administração Nacional, Diretoria Executiva Nacional, com cargos de Diretoria Regional, Comissão Fiscal Regional e Comissão de Ética e Disciplina Regional, seja o exercício do cargo decorrente de eleição ou nomeação.

§ 1º. A vedação prevista neste artigo se aplica igualmente ao nível regional, não podendo ser cumulados cargos na Diretoria Regional, Comissão Fiscal Regional e Comissão de Ética e Disciplina Regional.

§ 2º. Para os cargos da Comissão Fiscal Nacional e Comissão de Ética e Disciplina Nacional a vedação para o exercício simultâneo segue de acordo com o Estatuto da União dos Escoteiros do Brasil.

DUPLICIDADE DE FUNÇÃO EM CARGO ELETIVO E DE CONFIANÇA

Art. 8º. Com o objetivo de assegurar dedicação integral aos cargos eletivos e de confiança, é vedado o acúmulo de cargo para o dirigente escoteiro eleito nas seguintes categorias e em qualquer nível:

I – Membro titular do Conselho de Administração Nacional;

II – Diretoria Executiva Nacional;

III – Diretoria Regional;

IV – Comissário Internacional;

V – Membro titular da Comissão de Ética e Disciplina Nacional, conforme as prescrições do Estatuto da União dos Escoteiros do Brasil;

VI - Membro titular da Comissão de Ética e Disciplina Regional;

VII – Membro titular da Comissão Fiscal Nacional, conforme as prescrições do Estatuto da União dos Escoteiros do Brasil;

VIII - Membro titular da Comissão Fiscal Regional;

IX - Diretor Presidente da Unidade Escoteira Local.

§ 1º. Ao Diretor Presidente da UEL é facultado o acúmulo de função no Conselho de Administração Nacional, no Conselho Fiscal Nacional ou na Comissão de Ética e Disciplina Nacional.

§ 2º. O Anexo 1, parte integrante desta resolução, demonstra na forma de quadro explicativo as vedações relativas à cumulação de cargos e funções estabelecidas nessa resolução.

COMPOSIÇÃO DAS EQUIPES NACIONAIS

Art. 9º. A Diretoria Executiva Nacional não poderá nomear Diretores que estejam vinculados a um dos órgãos com funções de fiscalização ou de apoio ao nível nacional, entre eles:

I – O Conselho de Administração Nacional;

II – A Comissão Fiscal Nacional;

III – A Comissão de Ética e Disciplina Nacional;

IV – Outros que venham a ser criados pela Assembleia Nacional ou pelo Conselho de Administração Nacional.

V - Diretores Regionais eleitos ou nomeados;

§ 1º. Os membros dos órgãos referidos neste artigo podem ser nomeados membros da Equipe Nacional de Formação, como Diretores de Curso da Insígnia de Madeira e Diretores de Curso Básico.

§ 2º. A Diretoria Executiva Nacional não nomeará para o Comitê Organizador de atividades escoteiras nacionais os membros do Conselho de Administração Nacional, respeitado o caráter de fiscalização e avaliação do referido órgão.

§ 3º. A vedação prevista no *caput* cessará caso o associado renuncie ou se licencie previamente do cargo ocupado, conforme o caso.

COMPOSIÇÃO DE DIRETORIAS REGIONAIS

Art. 10. A Diretoria Regional não poderá nomear Diretores que estejam vinculados a um dos seguintes órgãos, entre eles:

I – O Conselho de Administração Nacional – conselheiros titulares e suplentes;

II – Diretoria Executiva Nacional e Diretores de Equipes Nacionais;

III – Comissão Fiscal Nacional e Comissão de Ética e Disciplina Nacional – membros titulares e suplentes;

IV - A Comissão Fiscal Regional e a Comissão de Ética e Disciplina Regional – membros titulares e suplentes;

VI – Diretor Presidente de UEL;

§ 1º: Os membros dos referidos órgãos poderão compor a Equipe de Formação, como Diretores de Curso da Insígnia de Madeira e Diretores de Curso Básico e Curso Preliminar.

§ 2º. A vedação prevista no *caput* cessará caso o associado renuncie ou se licencie previamente do cargo ocupado, conforme o caso.

SERVIÇO ESCOTEIRO PROFISSIONAL

Art. 11. É vedado aos integrantes do Quadro de Servidores da União dos Escoteiros do Brasil (art. 57 do Estatuto da União dos Escoteiros do Brasil/2011) o exercício de cargos e mandatos nas Assembleias, Conselho de Administração Nacional, Diretorias, Comissões Fiscais e Comissões de Ética e Disciplina de Nível igual ou superior àquele em que exercem suas atividades profissionais, enquanto vinculados a União dos Escoteiros do Brasil nessa condição.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Ficam expressamente revogadas todas as nomeações, autorizações escritas e verbais, entendimentos e ajustes anteriores à edição da presente Resolução que com ela conflitem, devendo a Parte Interessada declarar a existência de eventual conflito de interesse ou cumulação indevida de cargos no âmbito da União dos Escoteiros do Brasil, e fazer imediatamente a opção por um dos cargos simultaneamente ocupados.

§ 1º. Caso não seja feita a opção citada no *caput*, prevalecerá a função eletiva ou de confiança de maior nível, sendo nulas de pleno direito as demais funções até então

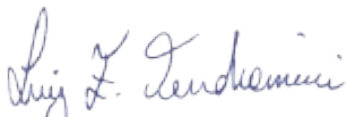
ocupadas pelo associado, cabendo ao Conselho de Administração Nacional, à Diretoria Executiva Nacional e às Diretorias Regionais, conforme o caso, providenciar as medidas necessárias para correção dos conflitos de interesse verificados segundo o disposto nesta Resolução.

§ 2º. O associado que não declarar voluntariamente a existência de conflito de interesse e fazer cessar a duplicidade indevida ou ainda incorrer em acumulação indevida de cargos ou empregos, nos termos desta Resolução, ficará sujeito à destituição do cargo cumulado indevidamente, conforme disposto no art. 49 do Estatuto da União dos Escoteiros do Brasil/2011, sem prejuízo da aplicação de eventual sanção disciplinar.

Art. 13. O Escritório Nacional deverá dar ampla divulgação à presente Resolução junto as UELs e Regiões Escoteiras.

Art. 14. Com foco nos pressupostos de governança e transparência e visando estabelecer um prazo para adequação aos seus dispositivos, a presente Resolução entra em vigor a partir de 1º de agosto de 2017 para cargos de livre nomeação e a partir de 1º de maio de 2019 para cargos eletivos, revogando-se as disposições em contrário.

Curitiba - PR, 21 de abril de 2017.



Luiz Fernando Vendramini

Presidente do Conselho de Administração Nacional

RESOLUÇÃO N.º 01/2017

**Dispõe sobre cumulação ou duplicidade indevida de cargos e funções e sobre conflito de interesses na União dos
Escoteiros do Brasil**

ANEXO 1 – Quadro de duplicidade de funções

	Permitida Cumulação de cargos e função?										
	Nível Nacional					Nível Regional			Local		Equipe de Formação
Cargo principal exercido	CAN	DEN	Equipe Nacional	CFN	CEDN	DR	CFR	CEDR	Diretor Presid.	Escotista	
Conselheiro Nacional (CAN)		Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim	Sim
Diretor Nacional (DEN)	Não		Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim	Sim
Membro Com. Fiscal Nacional (CFN)	Não	Não	Não		Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Membro Com. Ética e Discip. Nacional (CEDN)	Não	Não	Não	Não		Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Diretor Regional (DR)	Não	Não	Não	Sim	Sim		Não	Não	Não	Sim	Sim
Membro Com. Fiscal Regional (CFR)	Não	Não	Não	Sim	Sim	Não		Não	Não	Sim	Sim
Membro Com. Ética e Discip. Regional (CEDR)	Não	Não	Não	Sim	Sim	Não	Não		Não	Sim	Sim
Diretor Presidente (UEL)	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não		Sim	Sim